PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, emergenciais ou outras atividades cujo prazo de duração seja incerto, que não justifique a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos relacionados ao Meio Ambiente de competência da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

d) as relacionadas a Escola Técnica Orlando Altomare de Carvalho, conforme art. 1° da Lei Municipal n° 802 de 1986.

VII - os programas do Governo Federal e afins, cujos os repasses a título de incentivo poderão ser interrompidos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia em jornal de circulação regional, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

§ 1° A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência, incluindo aquelas que possam prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais, prescindirá de processo seletivo.

§ 2° Para as contratações previstas na alínea "d" do inciso VI do art. 2°, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4° As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2°;

II - um ano, nos casos dos incisos III e IV do caput do art. 2°;

III – dois anos, nos casos do inciso IV, na área de saúde, do inciso V, na área de educação, e do inciso VI do caput do art. 2°, exceto alínea "d".

IV – Três anos, no caso do inciso V do caput do art. 2°, nas áreas de saúde, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

V – enquanto durar as atividades previstas na alínea "d" do inciso VI do caput do art. 2°.

VI – até dois anos, no caso do inciso VII do caput do art. 2°.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do caput do art. 2°, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do caput do art. 2°, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III – no caso do inciso V do caput do art. 2°, por até dois anos na área de educação, por até cinco anos na área de defesa social e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância, meio ambiente e saúde;

IV - no caso do inciso VI do caput do art. 2°, desde que o prazo total não exceda três anos, exceto quanto a alínea "d" do referido inciso,

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

em que poderá ocorrer a prorrogação enquanto durar as atividades da Escola Técnica.

V - no caso do inciso VII do caput do art. 2°, até que perdure o incentivo do Governo Federal e outros para sustentação dos Programas;

Art. 5° - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6° Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Geral e aos setores de Finanças e Recursos Humanos, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9° O regime jurídico das contratações efetuadas por meio da presente Lei será o Estatutário.

Art. 10. O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 11. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 13. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal n° 1040/2000.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação, dos programas previstos no inciso VII do caput do art. 2° e das atividades relacionadas a alínea "d" do inciso VI do Art. 2° desta Lei.

§1° A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§2°. A administração pública poderá rescindir unilateralmente os contratos, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 16. Fica mantido, até o cumprimento do prazo nele estabelecido, o contrato temporário vigente na data de publicação desta Lei celebrado com base na Lei Municipal nº 1.116/2003, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.116/2003.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 27 de fevereiro de 2019.

Sergio Martins

Prefeito Municipal

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS.

O Presente Projeto de Lei, dispõe Sobre a Contratação de Pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências.

O art. 37, IX, da Constituição da República, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, também, pelo legislador ordinário, demonstrado na edição da Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis de nºs. 9.849/99 e 10.667/2003.

Na esteira deste avanço, edita o Município de Bom Jardim de Minas a Lei Municipal 1.116/2003, dispondo sobre esse tipo de contratação. Contudo, a referida Lei se mostra inconsistente e não atende à legislação vigente que dispõe sobre o assunto e às específicas demandas da Administração Pública Municipal.

Assim, relevada a natureza da matéria, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, espera-se a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Bom Jardim de Minas, 27 de fevereiro de 2019

SERGIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br